



Aula 00 - Crimes e sanções penais na licitação (Lei nº 8.666/1993 e suas alterações).

Legislação Penal Extravagante p/ Auditor do TCU+TCDF

Prof. Henrique Santillo

Sumário

CRIMES E SANÇÕES PENAIS NA LICITAÇÃO (LEI Nº 8.666/1993 E SUAS ALTERAÇÕES).	6
INTRODUÇÃO	7
<i>Âmbito de Aplicação</i>	8
<i>Servidores Públicos</i>	9
DOS CRIMES E DAS PENAS	13
<i>Dispensa ou Inexigibilidade Indevida (Art. 89)</i>	14
<i>Frustração ou fraude de caráter competitivo</i>	20
<i>Patrocínio de interesse privado em licitação</i>	21
<i>Modificação ilegal do contrato</i>	24
<i>Impedimento, perturbação ou fraude a ato licitatório</i>	25
<i>Quebra de sigilo de proposta</i>	26
<i>Afastamento de licitante</i>	27
<i>Superfaturamento ou fraude na execução do contrato</i>	29
<i>Admissão à licitação ou contratação de profissional inidôneo</i>	30
<i>Obstaculização, impedimento ou dificuldade de registro</i>	31
PENA DE MULTA	32
PROCESSO E PROCEDIMENTO JUDICIAL	33
QUESTÕES COMENTADAS PELO PROFESSOR	36
LISTA DAS QUESTÕES COMENTADAS	54
GABARITO	60
RESUMO DIRECIONADO	61
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.666/93 UTILIZADOS	72

Apresentação

Minhas saudações!

Caso você não me conheça, sou o professor **HENRIQUE SANTILLO** do **DIREÇÃO CONCURSOS** e te acompanharei durante a sua caminhada em direção à aprovação.

Vamos falar um pouco sobre mim?

Sou advogado e tenho especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil. Graduei-me pela Universidade Federal de Goiás e fui aprovado para os cargos de Analista Judiciário dos Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia e do Paraná, Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como para o cargo de Escriturário do Banco do Brasil.

Neste tempo de muita luta e muito estudo, pude perceber que algumas técnicas de aprendizagem fazem toda a diferença, dentre elas o estudo direcionado, a resolução de muitas questões e a revisão periódica do conteúdo estudado.

Aplicarei na sua aprendizagem tudo aquilo que realmente faz a diferença na sua trajetória rumo à tão almejada aprovação.

Conte comigo para você aprender as leis penais de uma maneira leve e descontraída, com muitos exemplos e casos concretos durante o seu curso. Abaixo, você poderá ver como organizamos a aula do seu curso de **LEGISLAÇÃO PENAL EXTRAVAGANTE** direcionado especialmente para o concurso de provimento do cargo de **AUDITOR DO TCU E DO TCDF**!



A banca **CESPE** publicou o edital do **TCDF** e muito provavelmente publicará o do **TCU**.

Nosso curso será direcionado para esta banca!

Neste material você encontrará:

Curso completo em VÍDEO

teoria e exercícios resolvidos sobre TODOS os pontos do edital

Curso completo escrito (PDF)

teoria e MAIS exercícios resolvidos sobre TODOS os pontos do edital

Fórum de dúvidas

para você sanar suas dúvidas DIRETAMENTE conosco sempre que precisar

Fique à vontade também para me procurar no **Instagram** ou em meu **e-mail**. Estarei à disposição para te atender sempre que for necessário:



@profsantillo



profhenriquesantillo@gmail.com

Como este curso está organizado

Como eu disse há pouco, vamos estudar todo o conteúdo exigido pelo **CESPE** no edital do **TCDF** bem como pelo edital anterior do concurso do **TCU**.

Os tópicos exigidos são os seguintes:

Concurso do TCDF – Cargo: Auditor - Banca Cebraspe (CESPE) - Disciplina: Legislação Penal Extravagante

Conteúdo (DIREITO PENAL): ~~1 A lei penal no tempo e no espaço. 2 Infração penal. 2.1 Elementos e espécies. 3 Sujeito ativo e sujeito passivo da infração penal. 4 Tipicidade, ilicitude, culpabilidade, punibilidade. 5 Imputabilidade penal. 6 Crimes contra a fé pública. 7 Crimes contra a Administração Pública. 8 Crimes previstos na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.~~

Concurso do TCU – Cargo: Auditor - Banca Cebraspe (CESPE) - Disciplina: Legislação Penal Extravagante

Conteúdo (DIREITO PENAL): ~~1 Princípios básicos. 2 Aplicação da lei penal. 2.1 A lei penal no tempo e no espaço. 2.2 Tempo e lugar do crime. 2.3 Lei penal excepcional, especial e temporária. 2.4 Territorialidade e extraterritorialidade da lei penal. 2.5 Contagem de prazo. 2.6 Interpretação da lei penal. 2.7 Analogia. 2.8 Irretroatividade da lei penal. 2.9 Conflito aparente de normas penais. 3 O fato típico e seus elementos. 3.1 Concurso de crimes. 3.2 Ilcitude e causas de exclusão. 3.3 Excesso punível. 3.4 Culpabilidade. 3.4.1 Elementos e causas de exclusão. 4 Imputabilidade penal. 5 Concurso de pessoas. 6 Crimes contra o patrimônio. 7 Crimes contra a fé pública. 8 Crimes contra a Administração Pública. 9 Lei nº 12.850/2013 (Crime organizado). 10 Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal.~~

Para cobrir estes tópicos, o nosso curso está organizado da seguinte forma:

AULA	DATA	CONTEÚDO DOS EDITAIS
00	20/04	(TCDF) 8 Crimes previstos na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.
	25/04	Teste a Sua Direção
01	03/05	(TCU) 9 Lei nº 12.850/2013 (Crime organizado).
	10/05	Teste a Sua Direção

Na aula de hoje vamos estudar um tópico importantíssimo para você que estuda para o concurso do **TCDF**: **CRIMES EM LICITAÇÕES!** Como é a nossa primeira aula, faço questão de deixar claro a você, aluno/a, alguns conceitos que serão utilizados em outras aulas e que deixarão familiarizado com a disciplina!

Crimes e sanções penais na licitação (Lei nº 8.666/1993 e suas alterações).

Olá, meus amigos e minhas amigas! Prontos para mais um encontro?!

Nosso assunto da aula de hoje será:

Crimes e Sanções Penais nas Licitações

A aula de hoje é bastante cobrada pelo **CESPE** em concursos para a área de **tribunais de contas**!

Pensando **exclusivamente no seu desempenho**, sugiro que dê mais atenção aos seguintes pontos:



CESPE - Tópicos quentes

- ***Causa de Aumento da Pena*** (1/3 para ocupantes de cargos em comissão e função de confiança)
- ***Servidor Público p/ fins da Lei nº 8.666/93***
- ***Crime de Dispensa ou Inexigibilidade Indevida de Licitação*** (art. 89)
- ***Ação Penal***

Vamos lá?!

Introdução

Assim como os particulares, a Administração Pública precisa contratar produtos, obras ou serviços para atender às suas necessidades básicas e permitir que seus órgãos continuem prestando os serviços públicos a toda a população.

Toda contratação pública deve ser **necessariamente precedida de licitação**, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade.



Licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública realiza uma série de atos, compostos por várias etapas, devendo garantir oportunidades idênticas a todos aqueles que desejam contratar com o Poder Público, com o objetivo de escolher a proposta mais vantajosa.

Assim, depende de licitação a compra de computadores, mesas e carteiras para que os Analistas Judiciários dos Tribunais possam trabalhar, carteiras para que os alunos de escolas públicas possam estudar, viaturas para os Policiais Civis exercerem as suas atividades etc.

O processo de licitação deve observar uma **série de princípios estabelecidos** pela Lei Federal n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), visando conferir **regularidade ao procedimento de contratação pública no Brasil**:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É muito bonito na teoria, não é mesmo?!

*Contudo, na prática, os processos de licitação são um "prato cheio" para a prática de corrupções e de fraudes no setor público. Basta pensar em servidores de órgãos públicos, responsáveis por conduzir o processo licitatório, que **fornecem informações privilegiadas a empresas que "assessoram" terceiros em licitações**, deixando-os em posição de vantagem em relação aos seus concorrentes.*

*Além disso, é muito comum a publicação de editais, por exemplo, que detalham de forma excessiva a especificação técnica de bens que a Administração Pública pretende adquirir, resultando no direcionamento da **contratação do único fornecedor do produto, em detrimento dos demais**.*

*Ah, não posso me esquecer também de mencionar as **fraudes por meio de notas superfaturadas**, em que se registra na nota fiscal de um produto adquirido pela Administração Pública um valor maior que a sua cotação de mercado...*

Diante desse contexto e para preservar a moralidade administrativa, a Lei nº 8.666/93 **tipificou como crime determinadas condutas que atentam contra os princípios e regras do procedimento licitatório**, além de

estabelecer regras específicas sobre aplicação da multa e a respeito do procedimento do processo penal respectivo, além de da outras providências, as quais serão objeto da nossa aula de hoje!

Âmbito de Aplicação

Você deve ter estudado em Direito Administrativo que a Lei n. 8.666/93 é uma **lei nacional**, de modo que as regras gerais ali estabelecidas, **inclusive as relativas às sanções penais**, se aplicam também aos **Estados-membros** e aos **Municípios**, bem como a uma **série de entidades**:

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Âmbito de
aplicação
das
**disposições
penais** da
Lei nº
8.666/93

União

Estados e DF

Municípios

Autarquias

Empresas Públicas

Sociedades de Economia Mista

Fundações Públicas

Quaisquer outras entidades controladas direta ou indiretamente pelas anteriores

Servidores Públicos

Ah, a Lei de Licitações também estabeleceu disposições especiais relativas aos **servidores públicos** que **cometem algum ou alguns dos crimes** previstos na Lei de Licitações:

Art. 82. Os agentes administrativos que **praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação** sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, **sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.**

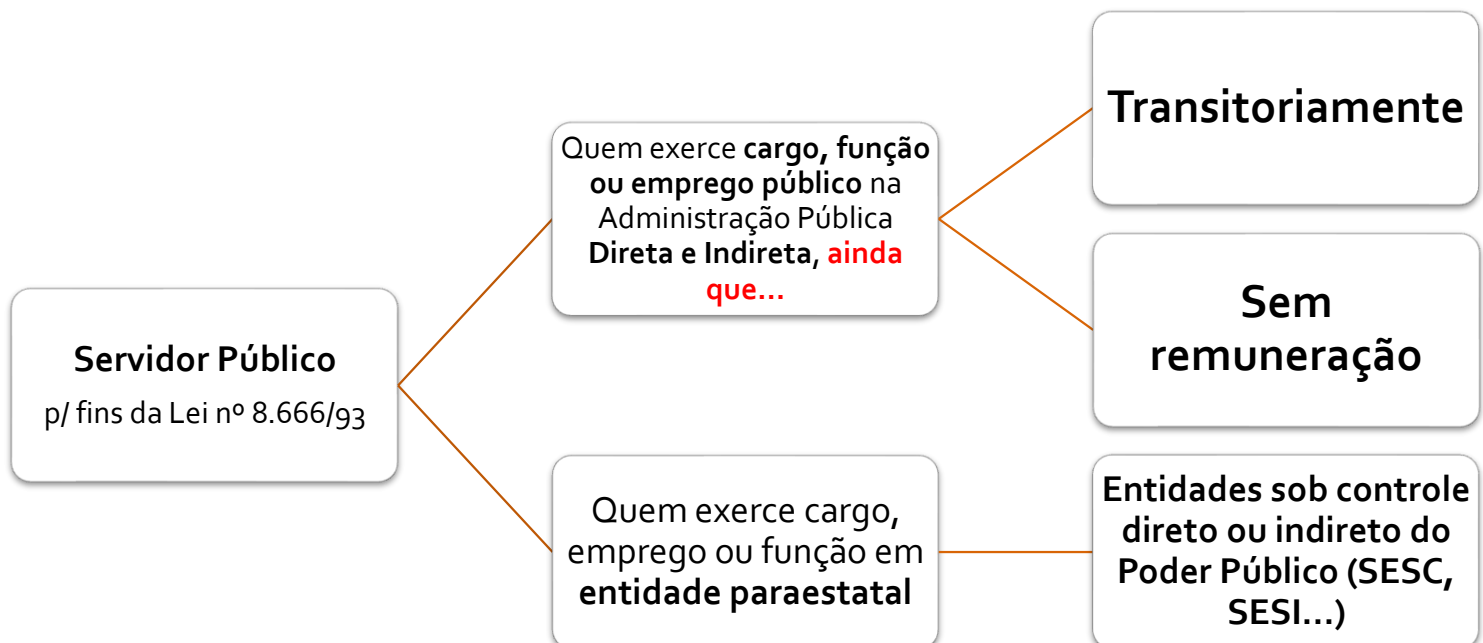
Quem é considerado servidor público para fins de aplicação das sanções penais da Lei nº 8.666/93?

Veiculando verdadeira norma penal explicativa, o art. 84 da Lei de Licitações nos traz o conceito de **servidor público** para os efeitos da lei.

Art. 84. Considera-se **servidor público**, para os fins desta Lei, **aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.**

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, **quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal**, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as **demaís entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.**

O rol de servidores públicos que se submetem às disposições penais da Lei de Licitações é bem amplo:



Agora vamos supor que um servidor do **Tribunal de Justiça do Pará** tenha fraudado o procedimento de licitação para aquisição de equipamentos de informática para o órgão, com o objetivo de favorecer a empresa de sua família.

Nesse caso, a Lei nº 8.666/93 autoriza que sejam aplicadas **duas espécies de sanções ao servidor público autor de crime contra as licitações, ainda que o crime não tenha se consumado**:

 **Sanções penais** (*pena privativa de liberdade + multa*)

 **Perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo** (*independentemente da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada!*)

Agora, preste muita atenção ao que vou te dizer:



A **perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo** ocorrerá **ainda que o crime não tenha sido consumado!**

Dessa forma, o “pobre” servidor do TJPA perderá o seu cargo mesmo que o crime de fraude sequer tenha se consumado!

Confere atentamente comigo o dispositivo abaixo:

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, **AINDA QUE SIMPLEMENTE TENTADOS**, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, **além das sanções penais**, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Vamos de **CESPE?**

(CESPE – TCU – 2013) Em relação aos crimes previstos no Código Penal (CP) e na legislação especial, julgue o item a seguir.

O funcionário público que cometer crime que envolva licitação, nos termos da Lei n.º 8.666/1993, além das sanções penais, estará sujeito à perda do cargo, da função ou do emprego, ainda que se trate de delito tentado.

RESOLUÇÃO:

Perfeito! Item correto.

No caso descrito pelo enunciado, o funcionário público fica sujeito à perda do cargo, da função ou do emprego, **ainda que se trate de crime tentado!**

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, **AINDA QUE SIMPLEMENTE TENTADOS**, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, **além das sanções penais**, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Mais uma questão:

(FCC – MP/CE – 2009 – *Adaptada*) Julgue o item abaixo.

O autor de crime envolvendo licitação, quando servidor público, está sujeito à perda do cargo apenas se o delito alcançar a consumação.

RESOLUÇÃO:

Negativo!

O autor de crime envolvendo licitação, quando servidor público, fica sujeito à perda do cargo, da função ou do emprego, ainda que se trate de delito tentado, que não alcançou a consumação:

*Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, **AINDA QUE SIMPLEMENTE TENTADOS**, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, **além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.***

Item incorreto.

A Lei ainda nos traz uma **causa de aumento de pena** para os ocupantes de **cargo em comissão ou de função de confiança** em órgão da Administração Pública:

§ 2º A pena imposta será **ACRESCIDA DA TERÇA PARTE**, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem **ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança** em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.



Os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança exercem atividades relevantes e que estão relacionadas à **direção, chefia ou assessoramento** em órgãos da Administração Pública.

Já ouviu ditado "*o exemplo vem de cima*"?

Pois bem: o aumento de pena de 1/3 se justifica pela reprovabilidade da conduta daqueles que deveriam servir de exemplo para os demais servidores, mas que resolveram "se aventurar" na prática de crimes...

**Aumento
de pena de
1/3 (terça parte)**

Ocupantes de
**cargo em
comissão**

Ocupantes de
**função de
confiança**

A banca **CESPE** nos presenteou com esta questão:

(CESPE – AGU – 2009) Acerca dos crimes relativos à licitação, julgue o item que se segue.

Não interfere na pena aplicada ao agente o fato de ser ele ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública ou em outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo poder público.

RESOLUÇÃO:

Mas é claro que os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança sofrerão um agravamento de sua pena! Eles é quem deveriam dar o maior exemplo...

Sendo assim, a Lei nº 8.666/93 determinou que haverá um aumento de 1/3 na pena relativa a crimes de licitação cometidos por ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança:

Art. 83, § 2º A pena imposta será **ACRESCIDA DA TERÇA PARTE**, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem **ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança** em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Item incorreto.

Dos Crimes e das Penas

Chegamos na parte mais interessante da aula! Vamos estudar os crimes em espécie previstos pela Lei de Licitações!

Antes de avançarmos, quero te dar duas **valiosas dicas**:

👉 **TODOS** os crimes de licitações estabelecem **penas de detenção + multa**.
Cuidado com questões que mencionem **pena de reclusão**!

👉 **NÃO** há previsão de **crime de licitação culposo**!

Vocês devem ter visto em Direito Penal que o **dolo** é a **regra** - o agente será punido quando praticar o ato com consciência de sua ilicitude bem como com a vontade direcionada à finalidade delitiva. Quando o crime for punido a título de culpa, o tipo penal deve mencionar isso de maneira expressa, **o que não ocorre nos crimes de licitações!**

Veja comigo o que diz o **Código Penal**:

Art. 18 - Diz-se o crime:

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - **Salvo os casos expressos em lei**, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, **senão quando o pratica dolosamente**.

Uma questão da banca **CESPE** especialmente para você:

(CESPE – TCU – 2013) A respeito de tipicidade, ilicitude, imputabilidade e crimes previstos na Lei n.º 8.666/1993, julgue o item seguinte.

Os crimes previstos na Lei n.º 8666/1993 somente são puníveis quando o agente delituoso os pratica com dolo, seja esse direto, indireto ou eventual.

RESOLUÇÃO:

Perfeito! A regra é que o crime seja punido apenas quando o agente o pratica em sua forma dolosa – só haverá punição de crime culposo quando há expressa previsão em lei.

Analisando a lei de licitações, vamos chegar à conclusão de que nenhum dos tipos penais ali previstos são punidos em sua modalidade culposa, o que torna o nosso item **correto**.

Vamos, finalmente, aos crimes em espécie:

Dispensa ou Inexigibilidade Indevida (Art. 89)

Vimos que a licitação é um procedimento administrativo prévio, obrigatório, exercido toda vez que a Administração Pública deseja contratar obras, serviços e bens com terceiros.

A licitação só **não será realizada** em dois casos: na hipótese de ser **dispensada** e na eventualidade de ser **inexigível**, hipóteses em que o Poder Público poderá contratar diretamente com os particulares.

→ As hipóteses de licitação **dispensável** estão taxativamente previstas pelo art. 24 da Lei nº 8.666/93 e ocorrerá por **razões de interesse público**, ainda que exista possibilidade de competição entre os fornecedores.

A licitação é dispensável em caso de guerra, de perturbação da ordem, de emergência ou quando ocorre calamidade pública, por exemplo.

→ A licitação é **inexigível** nos casos em que **não existe possibilidade de competição entre os fornecedores** (art. 25).

Um bom exemplo é o da necessidade aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por um único fornecedor.

Ainda que seja possível a contratação direta em decorrência de licitação dispensada ou inexigível, é preciso que o administrador público **observe algumas formalidades**¹ e instaure um processo administrativo para **justificar os motivos**.

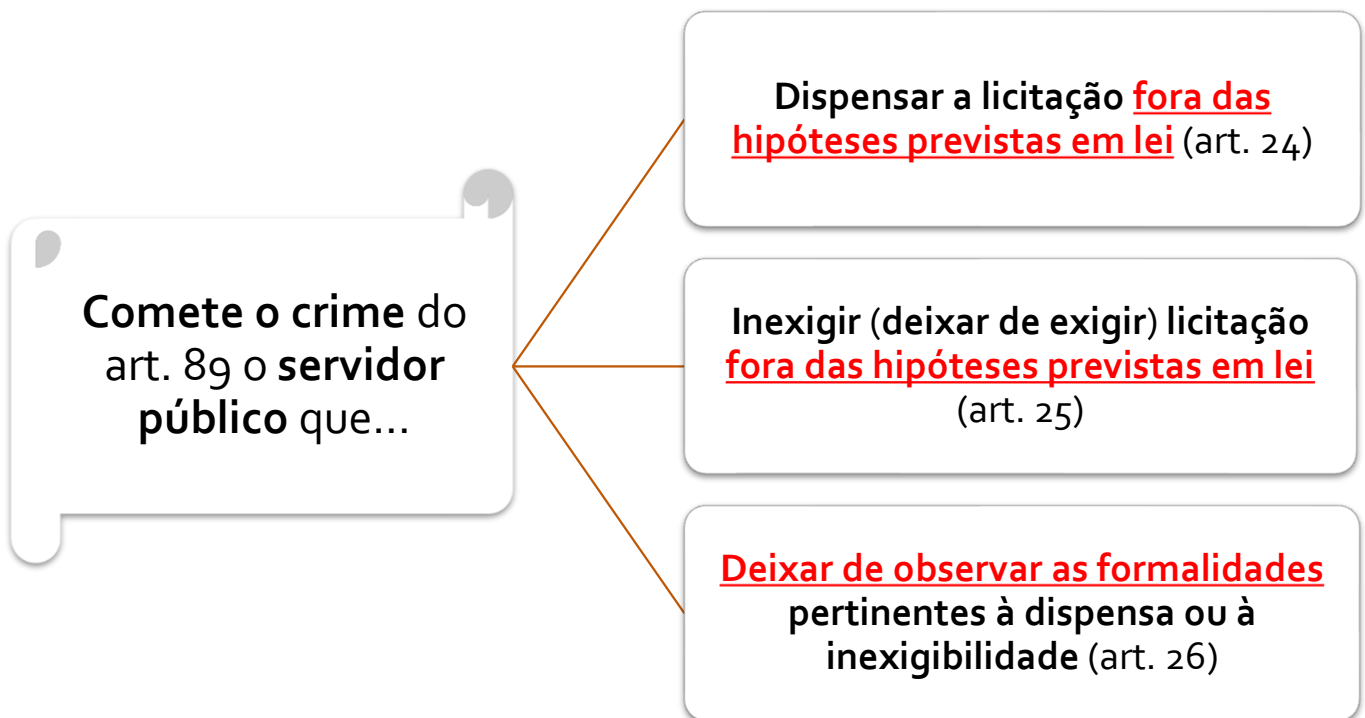
Assim, a conduta do servidor público que **deixa de observar as regras** que acabamos de ver é **tipificada como crime** pelo art. 89:

Art. 89. **Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:**

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

¹ Você encontrará as formalidades no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, muita atenção ao esqueminha abaixo:



Repare que o crime se configura tanto na hipótese em que a licitação é (a) *dispensada ou inexigida fora das hipóteses previstas em lei*² OU (b) *nos casos em que o agente, com amparo na lei, determina sua a dispensa ou deixa de exigi-la, mas não observa os requisitos formais para tanto*.

Essa observação é interessante para a sua prova!

Resolve para mim esta questão?

(FCC – MPC/MT – 2013) Nos crimes e sanções penais na licitação, Lei nº 8.666/1993, julgue o item abaixo.

Não constitui crime o ato de deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação.

RESOLUÇÃO:

O ato de deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação **também configura o crime do art. 89:**

² Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação bem como das respectivas formalidades legais podem estar previstos em outras legislações.

Art. 89. **Dispensar** ou **inexigir** licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou **deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade**:

Pena - detenção, **de 3 (três) a 5 (cinco) anos**, e multa.

Item incorreto.

Professor, e o particular que intencionalmente "deu uma força" para o servidor cometer o crime do art. 89 e se beneficiou da ilegalidade?

ATENÇÃO! O particular que comprovadamente **concorre para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal** para celebrar contrato com o Poder Público, **incorrerá na mesma pena prevista para a conduta do servidor público (detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa)**.

Art. 89. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Assim, podemos dizer há **crime próprio no caput** (somente pode ser praticado pelo servidor) e **comum no parágrafo único**.

Comete o crime do parágrafo único do art. 89 o **PARTICULAR** que...

Concorreu para a consumação da ilegalidade
+
Beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal para celebrar contrato com o Poder Público.

Dessa maneira, se o contratado se beneficiar da ilegalidade, mas **não houver praticado qualquer conduta**, ele não responderá por crime nenhum. Sua conduta será **atípica!**

Elemento Subjetivo

Como vimos anteriormente, os crimes de licitações (incluindo o do art. 89) somente são **punidos a título de dolo**.



Dolo é a vontade livre e consciente de praticar a conduta criminosa descrita na lei penal, ou seja, é a intenção do agente em praticar o crime.

Contudo, para que se configure o crime o crime de dispensa ou inexigibilidade indevida de licitação, além do dolo genérico consistente vontade de dispensar ou inexigir licitação com descumprimento das formalidades, é necessário ainda que o agente tenha uma **finalidade específica ao agir** – é o chamado **dolo específico** (ou **especial fim de agir**).

Que finalidade específica é essa?

É a **finalidade específica de específica de lesar o erário ou obter vantagem indevida**.

Veja como decidiu o STF

Para a caracterização da conduta tipificada no art. 89 da Lei 8.666/1993, é indispensável a demonstração, já na fase de recebimento da denúncia, do **elemento subjetivo** consistente na **intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida**.

STF. 2ª Turma. Inq 3965, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 22/11/2016.



Veja uma questão:

(FCC – TJ/SE – 2015 - Adaptada) Julgue o item abaixo.

Segundo entendimento dos Tribunais Superiores, para a caracterização de crime de licitação, previsto no artigo 89 da Lei n.º 8.666/1993 (*Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou*

deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexistência), é suficiente o dolo de desobedecer as normas legais do procedimento licitatório.

RESOLUÇÃO:

Os Tribunais Superiores entendem que o crime do art. 89 se configura somente se houver o **dolo específico** de:

Causar dano ao erário

OU

Gerar o enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos

Assim, não é suficiente apenas o dolo de desobedecer às normas legais do procedimento licitatório e do efetivo prejuízo ao erário, o que torna nosso item **incorreto**.

Consumação

Nas duas primeiras modalidades do *caput* (*dispensar ou inexigir*), o crime se **consoma com a prática do ato de dispensa ou afirmação de inexigibilidade da licitação fora das previsões legais**. Na última hipótese, o crime se consoma **com a não realização da licitação, com a justificativa legal, porém sem as formalidades necessárias**.

Contudo, preste atenção:



O **STF** e o **STJ** entendem que o crime de dispensa ou inexigibilidade indevida (art. 89) é **material**, ou seja, só se consumará se houver **efetivo dano ao erário!**

Confere comigo estes julgados:

Para que haja a **condenação pelo crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93, exige-se a demonstração de que houve prejuízo ao erário** e de que o agente tinha a finalidade específica de favorecimento indevido. Assim, mesmo que a decisão de dispensa ou inexigibilidade da licitação tenha sido incorreta, isso não significa necessariamente que tenha havido crime, sendo necessário analisar o prejuízo e o dolo do agente.

STF. 2ª Turma. Inq 3731/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 2/2/2016 (**Info 813**).

(...) O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, **para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais** - art. 89 da Lei n. 8.666/93 -, exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e **do efetivo prejuízo à Administração Pública**. 7. Ausente a demonstração do elemento subjetivo específico e da ocorrência de resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo ao erário, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta.

STJ. AgInt no REsp 1582669/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017.

Uma questão da **CESPE**:

(CESPE – COGE/CE – 2019 - Adaptada) A Lei de Licitações e Contratos — Lei n.º 8.666/1993 — impõe pena de detenção de três anos a cinco anos e multa ao agente que dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

Em situação concreta, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, julgue o item abaixo.

A dispensa indevida de licitação constitui crime material para cuja configuração é exigida a demonstração do prejuízo à administração pública.

RESOLUÇÃO:

Ótimo! Para os tribunais superiores, o crime de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei é **material**.

Isso quer dizer que a sua configuração depende da demonstração da ocorrência de **efetivo prejuízo à Administração Pública**.

Item correto.

Outra:

(FCC – TCE/RS – 2018 - Adaptada) Julgue o item abaixo.

O crime de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, descrito no art. 89, da Lei nº 8.666/1993, somente é punível quando produz resultado danoso ao erário.

RESOLUÇÃO:

Perfeito! Para os tribunais superiores, o crime de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei é **material**, de modo que só se configura se houver **efetivo prejuízo à Administração Pública**.

Pena

A pena prevista para o crime de dispensa ou inexigibilidade indevida de licitação está definida **entre 2 a 4 anos de detenção**, aplicada cumulativamente **com a multa**.

Frustração ou fraude de caráter competitivo

Visando evitar a anulação do caráter competitivo em igualdade de condições àqueles que pretendem contratar com o Poder Público, a Lei nº 8.666/93 tipificou a seguinte conduta:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Pena: detenção, de 2 a 4 anos, e multa.

Os meios que o agente pode se valer para frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação é bem amplo:

 **Ajuste ou Combinação:** acordo, trato, pacto etc.

Exemplo: ajuste prévio de preços previamente à licitação, de modo a favorecer determinada empresa

 **Qualquer outro expediente:** meio que se assemelhe ao ajuste ou combinação.

Exemplo: adoção de uma cláusula no edital exigindo, sem justificativa, que os equipamentos de videoconferência licitados por meio de lotes fossem todos de uma mesma marca, direcionamento a licitação em favor de determinado concorrente.

Quanto ao crime de frustração ou fraude de caráter competitivo, basta sabermos dessas duas observações:

☛ Para que se configure o crime de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, é necessário a **finalidade específica (especial fim de agir) de obter a vantagem ilícita para si ou para outra pessoa.**

☛ A **consumação do crime** do art. 90 se dá com o **mero ajuste, combinação ou adoção do expediente** no processo de licitação, **independentemente da efetiva adjudicação³ ou obtenção de vantagem econômica.**

Pedro e José combinam preços em um procedimento licitatório com a finalidade de fraudar seu caráter competitivo e obter para si vantagem indevida.

*O crime do art. 90 se consuma **ainda que não tenham obtido a tal vantagem perseguida.***

*Trata-se, portanto, de um **crime formal**, cuja consumação não exige a produção do resultado material!*

³ A adjudicação é o ato pelo qual a autoridade administrativa entrega formalmente o objeto ao vencedor da licitação e o convoca para a assinatura do contrato

Resolva comigo esta interessante questão da banca **CESPE**:

(CESPE – MP-TC/DF – 2013) Em 15 de janeiro de 2012, Fábio, com vinte anos de idade, sócio da empresa Diversões Ltda., pretendendo sagrar-se vencedor em licitação aberta para contratar a execução de show comemorativo do aniversário da cidade de Brasília, coagiu moralmente o funcionário público Mateus, ameaçando ofender a integridade física de seus filhos menores, se ele não introduzisse no edital licitatório cláusula que direcionasse o certame para favorecer sua empresa. Temeroso de que as ameaças se concretizassem, Mateus elaborou o edital e dele fez constar cláusulas destinadas a assegurar a vitória da empresa de Fábio, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo da licitação.

Acerca dessa situação hipotética, julgue o item que se segue.

Para a consumação do delito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, previsto em artigo da Lei de Licitações e Contratos, seria necessário que Mateus tivesse auferido vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

RESOLUÇÃO:

O crime de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório é formal – **não há exigência de que o resultado ocorra para a sua consumação e configuração**, de forma que se torna desnecessário que Mateus tenha auferido vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação para que possa ser punido pela sua conduta delituosa.

Item incorreto.

Pena

A pena prevista para o crime de frustração ou fraude do caráter competitivo está definida **entre 2 a 4 anos de detenção**, aplicada cumulativamente **com a multa**.

Patrocínio de interesse privado em licitação

Sabemos que o procedimento licitatório deverá sempre se guiar pela supremacia do interesse público, devendo os administradores repudiar quaisquer tentativas de se fazer prevalecer o interesse dos particulares no certame.

Foi pensando nisso que a Lei nº 8.666/93 tipificou a conduta do sujeito que exerce a advocacia administrativa nos processos licitatórios, ou seja, que **patrocina (defende) interesse pertencente a particular e que seja contrário ao interesse público**:

Art. 91. **Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:**

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



Basicamente, o sujeito ativo do crime em questão age como **advogado de um particular em procedimentos de licitação**, representando os seus interesses de forma indevida perante a Administração Pública.

É o típico caso do servidor público se vale de seu cargo para fazer um "favorzinho" indevido a amigos e apadrinhados, como dar prioridade aos seus requerimentos em detrimento de outros que já se encontravam na "lista de espera".



O crime do art. 91 se consuma no momento em que a **DECISÃO JUDICIAL** transita em **julgado, anulando a licitação ou contrato!**

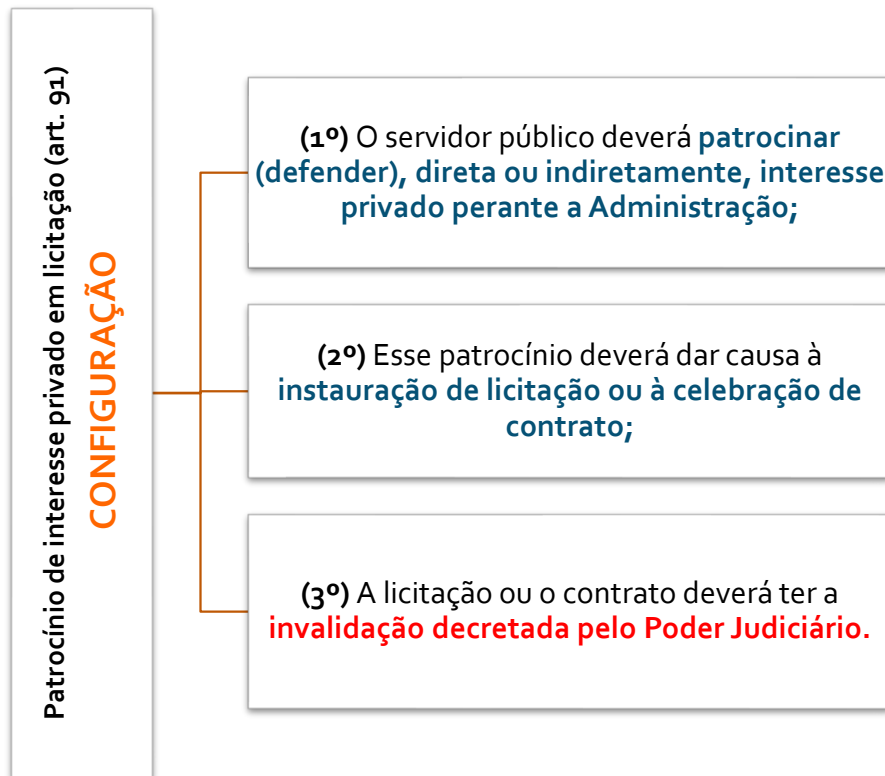
Dessa forma, ainda que o sujeito tenha patrocinado interesse privado de terceiros indevidamente e que o processo licitatório tenha se instaurado, enquanto não houver uma decisão judicial transitada em julgado, não terá se consumado o crime de advocacia administrativa em licitações!

ATENÇÃO! Por esse motivo, dizemos que a **invalidação da licitação ou do contrato pelo Poder Judiciário** é **condição objetiva de punibilidade**.

Professor, e se a anulação tiver ocorrido no âmbito da própria administração pública?

× **Não se configura o crime do art. 91 se a própria Administração Pública houver anulado a licitação/contrato.**

Cuidado com questões que condicionem a consumação do referido crime com a anulação administrativa.



Questão da banca **CESPE:**

(CESPE – AGU – 2013) Acerca da legislação penal especial e dos crimes contra a administração pública e contra a fé pública, julgue o item subsequente.

Caso um procurador federal patrocinasse interesse privado perante a administração pública, dando causa à instauração de licitação cuja invalidação viesse a ser decretada pelo Poder Judiciário, tal patrocínio caracterizaria a prática do delito de advocacia administrativa.

RESOLUÇÃO:

Se o procurador federal patrocinar interesse privado perante a administração pública, **dando causa à instauração de licitação cuja invalidação viesse a ser decretada pelo Poder Judiciário**, essa conduta caracterizaria a prática do **delito de previsto na Lei 8.666/93 - patrocínio de interesse privado em licitação**, não o crime de advocacia administrativa previsto no Código Penal⁴:

⁴ **Advocacia administrativa**

Código Penal. Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Item incorreto.

Pena

A pena prevista para o crime de patrocínio de interesse privado em licitações está definida **entre 6 meses a 2 anos de detenção**, aplicada cumulativamente com a multa.

Modificação ilegal do contrato

Sabemos que, **após a adjudicação** – em que se atribui ao vencedor o objeto da licitação – e **durante a realização dos contratos**, o contrato entre a Administração Pública e o particular não pode ser alterado, exceto em hipóteses excepcionais previstas em lei.

Dessa forma, o servidor público que **modifica o contrato para favorecer o adjudicatário** (o vencedor da licitação) ou que promove o **pagamento antecipado de fatura** incorre na conduta do art. 92:

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, **pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade**, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

E o particular beneficiado com a modificação/alteração na ordem de pagamento?

⚠ **ATENÇÃO!** O particular que **concorreu para a alteração/prorrogação contratual** e que **obteve vantagem ilícita ou se beneficiou injustamente da conduta** incorrerá na mesma pena prevista no caput (**detenção, de dois a quatro anos, e multa**)

Art. 92. Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Comete o crime do **parágrafo único** do art. 92 o **PARTICULAR** que...

Concorreu para a **consumação** da ilegalidade

+

Beneficiou-se injustamente da alteração/prorrogação OU
obteve vantagem ilícita

Pena

A pena prevista para o crime em questão é de 2 a 4 anos de **detenção** e **multa**.

Impedimento, perturbação ou fraude a ato licitatório

Sabemos que qualquer cidadão poderá acompanhar o desenvolvimento do procedimento licitatório, incluindo você, **desde que não perturbe ou impeça a realização dos trabalhos!** Foi pensando nisso que a Lei de Licitações passou a criminalizar a conduta daquele que impede, perturba ou fraudar, sem justa causa, a realização de atos em geral do procedimento licitatório:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

O tipo penal do art. 93 prevê três ações nucleares:



Impedir: interromper, não permitir.

É o caso do agente que impede o acesso de seus concorrentes a sessão pública presencial, ocasionando a remarcação ou o cancelamento do ato.



Perturbar: atrapalhar, causar perturbação ou embaraço.

Agente que dificulta, de forma intencional, o acesso de eventuais concorrentes à sessão pública, atrasando a prática do ato.



Fraudar: enganar ou causar prejuízo, por meio de fraude.

Como no caso em que o agente utiliza um robô no pregão eletrônico⁵, com o intuito de obter vantagem.

⁵ Brilhante exemplo dado pelo professor **Vicente Greco Filho**.

Pena

A pena para o crime de impedimento, perturbação ou fraude a ato licitatório está definida **entre 6 meses a 2 anos de detenção, aplicada cumulativamente com a multa.**

Quebra de sigilo de proposta

A Lei de Licitações determina expressamente que o **conteúdo das propostas apresentadas pelos licitantes deverá correr em sigilo:**

Art. 3º, § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.**

Assim, é essencial que se mantenha o sigilo das propostas apresentadas pelos licitantes até a análise destas para a verificação de viabilidade e/ou execução da contratação do licitante



Imagine só como ficaria em vantagem o licitante que tem o conhecimento da proposta do outro licitante antes da apresentação da sua! Cairia por terra o caráter competitivo das licitações!

Por atingir fortemente a isonomia entre os participantes e gerar favoritismos, **qualquer violação a esse sigilo é crime:**

Art. 94. **Devassar o sigilo de proposta** apresentada em procedimento licitatório, ou **proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo.**

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.



Devassar: invadir, ter vista, publicar, divulgar.

Comete o crime de quebra do sigilo da proposta aquele que viola o envelope contendo a proposta de algum concorrente, descobrindo o valor proposto antes de sua abertura em ato público.



ATENÇÃO! Ainda que não tenha devassado o sigilo da proposta, **responderá pelo crime do art. 94 o agente que permite que terceiro o devasse!**

Seria o caso do servidor que intencionalmente fornece a sua senha funcional para que terceiro acesse virtualmente o conteúdo das propostas.

Vamos de questão?

(FCC – MPC/MT – 2013) Nos crimes e sanções penais na licitação, Lei nº 8.666/1993, julgue o item abaixo.

O crime de devassar o sigilo de proposta não alcança todas as modalidades de licitação, mas apenas a concorrência pública, por tratar-se de modalidade utilizada para maiores contratações.

RESOLUÇÃO:

Caramba... A banca viajou na *batatinha*!

Não há essa restrição estabelecida no tipo penal do art. 94:

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Pena

A pena para o crime de quebra de sigilo de proposta está definida **entre 2 a 3 anos de detenção**, aplicada cumulativamente com a multa.

Afastamento de licitante

Procurando sempre manter o **caráter competitivo das licitações**, a Lei nº 8.666/93 tipificou a conduta daquele que **afasta (ou tenta afastar) licitante do processo licitatório**:

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, **além da pena correspondente à violência**.



Trata-se de **crime de atentado**, que se consuma com o mero fato de procurar afastar o licitante.

Deixa-me explicar para você: aqui, a tentativa é considerada um crime autônomo - a conduta do agente de "procurar afastar" já consumará o crime do art. 94, ainda que não tenha sido afastado o licitante.

Atente-se ao fato de que os **meios previstos para afastar (ou tentar afastar) licitante(s) são**:

- **Violência** – nesse caso, o agente responderá pelo afastamento do licitante + pela violência.
- **Grave ameaça**
- **Fraude**
- **Oferecimento de vantagem de qualquer tipo** – financeira, funcional (nomeações em cargos públicos) e até mesmo sexual.

Marina oferece R\$ 50.000,00 a Romero, servidor responsável pela publicação dos editais, para que ele afaste os outros participantes do procedimento licitatório. Romero, esperto como é, publica um edital com o endereço de entrega das propostas errado. Posteriormente, Romero corrige o edital, mas desta vez com letras minúsculas e soltas no Diário Oficial, ocasionando o afastamento dos licitantes que não conseguiram localizar a repartição. Ambos responderão pelo crime do art. 95!

E o participante que tiver recebido os R\$ 50.000,00 de Marina para que desistisse de licitar?

! Também será punido **agente que se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida!**

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Tenho uma questão da banca **CESPE**. Vamos?!

(CESPE – TRE/MS – 2013 – Adaptada) Pedro é servidor público e Maria e Joana, além de amigas, são sócias-gerentes de duas empresas distintas do ramo de construção civil. Pedro, no exercício da competência do seu cargo, homologou uma licitação, do tipo técnica e preço, que visava à reforma do prédio da sua repartição pública. Houve denúncia de que a empresa de Maria teria apresentado uma proposta superfaturada da obra e de que Joana não teria participado do certame a pedido de Maria, em nome da amizade entre ambas. Diante do eventual dano ao patrimônio público, o Tribunal de Contas determinou a abertura de tomada de contas especial.

Com base na situação hipotética acima, julgue os itens seguintes.

A suposta conduta de Maria, de pedir que a empresa de Joana não participasse da licitação, é considerada crime.

RESOLUÇÃO:

Se Maria tivesse pedido que Joana não participasse da licitação por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo, aí sim ficaria configurado o crime de afastamento de licitante do art. 95:

Art. 95. **Afastar** ou **procurar afastar** licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, **além da pena correspondente à violência**.

Perceba que o enunciado não nos deu qualquer indício da tipicidade da conduta de Maria.

Item incorreto.

Pena

A pena para o crime de afastamento de licitante está definida **entre 2 a 4 anos de detenção**, aplicada **cumulativamente com a multa**, além da pena correspondente à violência.

Superfaturamento ou fraude na execução do contrato

Neste momento, peço atenção total, pois vamos estudar o crime mais grave previsto na Lei de Licitações!

O art. 96 tipificou cinco condutas do licitante ou do contratado relacionadas à **fraude na licitação ou no contrato** referentes à **aquisição ou venda de bens ou mercadorias**.

Art. 96. **Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:**

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - **detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.**

Trata-se de **crime de conduta vinculada**, pois a fraude à licitação ficará configurada se executada pelos seguintes meios:

☛ Elevação **arbitrária** de preços (inciso I)

Trata-se da conduta do agente que eleva ("superfatura") os preços de forma injustificada, sem fundamento com o aumento real dos custos.

É o caso do contratado que fornece materiais hospitalares e eleva seus preços muito acima do mercado, já que sabe que a Administração Pública não poderá paralisar o fornecimento de imediato para promover uma nova licitação.

☛ Venda de mercadoria **falsa ou deteriorada** (inciso II)

Temos, aqui, comprometimento na qualidade do objeto (mercadoria deteriorada) ou em sua originalidade (mercadoria falsificada).

☛ Entrega de uma **mercadoria por outra** (inciso III)

É a conduta que substitui a mercadoria originariamente contratada por outra não prevista no contrato como admissível, por ocasião da entrega.

☛ Alteração de **substância, qualidade ou quantidade** da mercadoria (inciso IV)
Conduta assemelhada à do inciso III.

☛ **Modificação injusta** do contrato (inciso V)
É a conduta que modifica de forma injustificada a execução, resultando em proveito para o contratado e em prejuízo para a administração.

Pena

A pena para o crime de **superfaturamento ou fraude na execução do contrato** está definida **entre 3 a 6 anos de detenção**, aplicada **cumulativamente com a multa**

Jurisprudência dos Tribunais Superiores

*Professor, o tipo penal fala em fraude em licitação ou contrato dela decorrente **para aquisição ou venda de bens ou mercadorias...** E se o agente superfaturar a prestação de algum serviço, por exemplo?*

☛ Para o STJ, o art. 96 abrange a conduta daquele que fraudula licitação **apenas** para a aquisição ou venda de **bens ou mercadorias**.

Dessa maneira, pelo princípio da taxatividade, é atípica a conduta do agente que fraudula licitações envolvendo a contratação de serviços!

Confere aí:

(...) Em razão do **princípio da taxatividade** (art. 5º, XXXIX, da CR), a conduta de quem, em tese, fraudula licitação ou contrato dela decorrente, cujo objeto é a contratação de obras e serviços, não se enquadra no art. 96, I, da Lei n. 8.666/1993, pois **esse tipo penal contempla apenas licitação ou contrato que tem por objeto aquisição ou venda de bens e mercadorias**. (...)

STF. 1ª Turma. Inq 3331, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 01/12/2015.

Admissão à licitação ou contratação de profissional inidôneo

Uma das penalidades administrativas que podem ser aplicadas a empresas e profissionais é a **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida sua reabilitação.

A declaração de inidoneidade é uma penalidade administrativa que advém da inexecução total ou parcial do contrato:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Dessa forma, a conduta do servidor responsável que **admite à licitação** ou **celebra contrato** com empresa ou profissional declarado inidôneo é tipificada pelo art. 97:

Art. 97. **Admitir à licitação** ou **celebrar contrato** com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

E o profissional ou representante da empresa que, sabendo da respectiva declaração de inidoneidade, contratam com a Administração Pública?

O particular ou responsável pela empresa declarados inidôneos, que concorrem ou contratam com a Administração Pública, **responderão pelo crime do parágrafo único**:

Art. 97, Parágrafo único. Incide na mesma pena [*detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa*] aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Pena

A pena prevista para o crime em questão é **de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção e multa**.

Obstaculização, impedimento ou dificuldade de registro⁶

Chegamos ao último tipo penal da Lei nº 8.666/93, o qual criminaliza a conduta daquele que obsta, impede ou dificulta, **injustamente**, o registro cadastral, ou altera, suspende ou cancela, **indevidamente**, esse registro.

⁶ Os órgãos e entidades da Administração Pública que realizam com frequência licitações mantêm registros cadastrais que substituem a habilitação dos licitantes na modalidade de tomada de preços.

Dessa forma, somente aqueles que estão previamente cadastrados podem apresentar propostas, bem como aqueles que atendam às exigências do cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Se você estiver com mais tempo, faça a leitura dos artigos 34 ao 37 da Lei de Licitações :)

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Pena

A pena prevista para o crime em questão é **de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção e multa**.

Pena de Multa

Vimos que todos os crimes previstos na Lei de Licitações são punidos com o combo **detenção + multa**.

Professor, a aplicação da pena de multa é aquela que aprendi no Código Penal, que estabelece o critério do dia-multa?

NÃO! Esqueça (momentaneamente) o critério do dia-multa, pois o art. 99 da Lei nº 8.666/93 estabeleceu critérios próprios de cálculo da multa, totalmente diversos dos parâmetros estabelecidos pelo Código Penal:

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no **pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais**, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Perceba que o caput estabelece a **base para cálculo do valor da pena**, ao passo que o § 1º determinou os **limites**:

Base de Cálculo



Valor da **vantagem efetivamente obtida OU potencialmente auferível pelo agente**.

Limites



2% a 5%



Do **valor do contrato** licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Além disso, a pena de multa será revertida para o **ente federativo afetado pela conduta**, não para o Fundo Penitenciário Nacional!

Art. 99, § 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Questão da banca **CESPE**:

(CESPE – TRE/MS – 2013 – Adaptada) Acerca das sanções penais para crimes praticados em licitações, julgue o item abaixo.

As penas previstas na legislação para os envolvidos nesses crimes são, exclusivamente, a prisão e a perda do cargo público.

RESOLUÇÃO:

De fato, o servidor público que comete crime de licitação está sujeito, além das sanções penais, à **perda do cargo**, emprego, função ou mandato eletivo.

Contudo, a Lei nº 8.666/93 ainda prevê a **aplicação de pena de multa para todos os tipos!**

Item incorreto.

Processo e Procedimento Judicial

Além dos tipos penais, a Lei de Licitações também estabeleceu um procedimento especial para o processo penal relativo aos crimes que acabamos de ver, muito embora seja permitida a aplicação do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal naquilo que não for contrário à Lei nº 8.666/93:

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

Vamos conferir os principais pontos?

Os crimes de licitações são de **ação penal pública incondicionada**, com possibilidade de **ação privada subsidiária da pública**.

Dessa forma, **cabará ao Ministério Público promovê-la independentemente de provocação**.

Contudo, é possível que qualquer pessoa provoque a iniciativa do MP, fornecendo-lhe indícios da prática de crime da Lei nº 8.666/93.

Se o MP não a promover no prazo legal, é possível que o ofendido (ou seu representante legal) promova a ação privada subsidiária da pública.

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de **ação penal pública incondicionada**, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

👉 Os membros de órgãos de controle e magistrados que tiverem conhecimento de eventual delito da Lei de Licitações **são obrigados a dar ciência ao MP**, remetendo cópias e documentos para que a denúncia seja oferecida.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Veja esta questão:

(FCC – TRF5 – 2013) A ação penal em crimes previstos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) é

- a) pública condicionada, legitimados os vencidos no processo licitatório.
- b) pública condicionada à representação pelo órgão público lesado.
- c) exclusivamente privada, legitimados os vencidos no processo licitatório.
- d) pública incondicionada em todas as hipóteses.
- e) pública condicionada, legitimados os vencidos no processo licitatório e o órgão público lesado.

RESOLUÇÃO:

Em todos os crimes, a ação penal será **incondicionada!**

Dessa forma, o item d) está correto e é nosso gabarito:

*Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de **ação penal pública incondicionada**, cabendo ao Ministério Público promovê-la.*

Abaixo, você confere algumas regras referentes ao **rito do processo penal relativo a crimes de licitações**, não mais aplicáveis após a reforma do Código de Processo Penal de 2008⁷:

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

⁷ Não são mais aplicáveis tendo em vista determinação do § 4º do art. 394 do Código de Processo Penal "As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código".

Questões comentadas pelo professor

1. (CESPE – TJ/PA – 2020)

De acordo com a Lei n.º 8.666/1993, configura crime de fraude em licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente, com prejuízo à fazenda pública,

- a) reduzir preços dos bens ou mercadorias.
- b) entregar uma mercadoria por outra.
- c) ordenar despesa não autorizada por lei.
- d) prestar garantia sem contragarantia.
- e) onerar a proposta ou a execução do contrato, ainda que justificadamente.

RESOLUÇÃO:

Questão quentinha! Dizemos que o crime é de **conduta vinculada**, pois a fraude à licitação ficará configurada se executada pelos seguintes meios:

(1) Elevação arbitrária de preços (inciso I)

Trata-se da conduta do agente que eleva ("superfatura") os preços de forma injustificada, sem fundamento com o aumento real dos custos.

É o caso do contratado que fornece materiais hospitalares e eleva seus preços muito acima do mercado, já que sabe que a Administração Pública não poderá paralisar o fornecimento de imediato para promover uma nova licitação.

(2) Venda de mercadoria falsa ou deteriorada (inciso II)

Temos, aqui, comprometimento na qualidade do objeto (mercadoria deteriorada) ou em sua originalidade (mercadoria falsificada).

(3) Entrega de uma mercadoria por outra (inciso III) → **nosso gabarito!**

É a conduta que substitui a mercadoria originariamente contratada por outra não prevista no contrato como admissível, por ocasião da entrega.

(4) Alteração de substância, qualidade ou quantidade da mercadoria (inciso IV)

Conduta assemelhada à do inciso III.

(5) Modificação injusta do contrato (inciso V)

É a conduta que modifica de forma injustificada a execução, resultando em proveito para o contratado e em prejuízo para a administração.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.

II) CORRETA. Os crimes de licitações são processados mediante ação penal pública incondicionada, competindo ao Ministério Público o ingresso da ação penal, por intermédio de uma denúncia:

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de **ação penal pública incondicionada**, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

III) INCORRETA. Se houver inércia do MP, a Lei 8666/93 permite que seja ajuizada a **ação penal privada subsidiária da pública**:

Art. 103. Será admitida **ação penal privada subsidiária da pública**, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

IV) CORRETA. Quando os autores dos crimes previstos na referida lei forem ocupantes de **cargo em comissão** ou **exercerem função de confiança** em órgão da administração pública direta ou indireta, a pena imposta será acrescida da terça parte.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Resposta: C

2. (CESPE – MP/RR – 2017)

Com referência aos crimes, às penas e ao processo judicial previstos na Lei de Licitações e Contratos, julgue os seguintes itens.

I Dispensa de licitação em situação estranha às hipóteses taxativas previstas em lei constitui crime passível de punição com pena de detenção e multa fixada na sentença a ser revertida à fazenda federal, distrital, estadual ou municipal, conforme o caso.

II Em casos de crimes previstos na lei em apreço, a ação penal é pública incondicionada e a sua promoção cabe ao MP.

III Em relação aos crimes previstos na lei em questão, não será admitida ação penal privada subsidiária da pública.

IV Quando os autores dos crimes previstos na referida lei forem ocupantes de cargo em comissão ou exercerem função de confiança em órgão da administração pública direta ou indireta, a pena imposta será acrescida da terça parte.

Assinale a opção correta.

- a) Apenas os itens III e IV estão certos.
- b) Apenas os itens I, II e III estão certos.
- c) Apenas os itens I, II e IV estão certos.
- d) Todos os itens estão certos.

RESOLUÇÃO:

I) CORRETA. Além de não haver, na Lei de Licitações, previsão de pena de reclusão, a pena de multa estabelecida reverterá em favor da Fazenda Pública do ente prejudicado.

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - **detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.**

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

(...)

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa **reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.**

II) CORRETA. Os crimes de licitações são processados mediante ação penal pública incondicionada, competindo ao Ministério Público o ingresso da ação penal, por intermédio de uma denúncia:

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de **ação penal pública incondicionada**, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

III) INCORRETA. Se houver inércia do MP, a Lei 8666/93 permite que seja ajuizada a **ação penal privada subsidiária da pública**:

Art. 103. Será admitida **ação penal privada subsidiária da pública**, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

IV) CORRETA. Quando os autores dos crimes previstos na referida lei forem ocupantes de **cargo em comissão** ou **exercerem função de confiança** em órgão da administração pública direta ou indireta, **a pena imposta será acrescida da terça parte.**

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 2º **A pena imposta será acrescida da terça parte**, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Resposta: C

3. (CESPE – SEDF – 2017)

O prefeito de determinado município utilizou recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para pagamento de professores e para a compra de medicamentos e insumos hospitalares destinados à assistência médico-odontológica das crianças em idade escolar do município.

Mauro, chefe do setor de aquisições da prefeitura, propositalmente permitia que o estoque de medicamentos e insumos hospitalares chegasse a zero para justificar situação emergencial e dispensar indevidamente a licitação, adquirindo os produtos, a preços superfaturados, da empresa Y, pertencente a sua sobrinha, que desconhecia o esquema fraudulento.

A respeito da situação hipotética apresentada e de aspectos legais e doutrinários a ela relacionados, julgue o item a seguir.

A sobrinha de Mauro poderá ser responsabilizada criminalmente.

RESOLUÇÃO:

Como a sobrinha de Mauro não concorreu para a consumação da ilegalidade, ela não será responsabilizada criminalmente, sobretudo por sequer conhecer o esquema de fraude.

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, **tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade**, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Resposta: E

4. (CESPE – PGE/SE – 2017 - Adaptada)

Com relação aos crimes previstos na Lei de Licitações e Contratos da administração pública, julgue o item abaixo. É incabível, nas hipóteses dessa legislação, a propositura de ação penal privada subsidiária da pública uma vez que a mencionada lei se refere a crimes de ação penal pública.

RESOLUÇÃO:

Os crimes de licitações são processados mediante ação penal pública incondicionada, competindo ao Ministério Público o ingresso da ação penal, por intermédio de uma denúncia:

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de **ação penal pública incondicionada**, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Se o Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo que lhe compete?

Se houver inércia do MP, a Lei 8666/93 permite que seja ajuizada a **ação penal privada subsidiária da pública**:

Art. 103. Será admitida **ação penal privada subsidiária da pública**, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Resposta: E

5. (CESPE – TRF1 – 2015 - Adaptada)

Com relação ao crime de dispensa ou inexigibilidade indevida de licitação, previsto no art. 89, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade), julgue o item abaixo.

O delito em questão admite a modalidade culposa, caso em que a pena aplicável será diminuída em um terço.

RESOLUÇÃO:

Os crimes de licitações, inclusive o de dispensa ou inexigibilidade indevida de licitação, previsto no art. 89, **não admitem a modalidade culposa!**

Resposta: E

6. (CESPE – TELEBRAS – 2015)

No que se refere a licitações e contratos administrativos no âmbito da administração pública federal, julgue o item que se segue.

Constitui crime previsto na Lei n.º 8.666/1993 pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

RESOLUÇÃO:

Perfeito! Trata-se de uma das condutas que tipificam o crime previsto no art. 92:

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Resposta: C

7. (CESPE – TRE/MS – 2013 – Adaptada)

Acerca das sanções penais para crimes praticados em licitações, julgue o item abaixo.

A persecução penal para esses crimes se dará por intermédio de ação privada condicionada.

RESOLUÇÃO:

Os crimes de licitações são processados mediante ação penal pública incondicionada, competindo ao Ministério Público o ingresso da ação penal, por intermédio de uma denúncia:

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de **ação penal pública incondicionada**, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Se o Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo que lhe compete?

Se houver inércia do MP, a Lei 8666/93 permite que seja ajuizada a **ação penal privada subsidiária da pública**:

Art. 103. Será admitida **ação penal privada subsidiária da pública**, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Resposta: E

8. (CESPE – Banco Central do Brasil – 2013 – Adaptada)

Em relação aos crimes contra a administração pública e aos previstos na Lei n.º 8.666/1993, julgue o item abaixo.

Considere que um servidor público ocupante de cargo comissionado em órgão da administração direta tenha frustrado, mediante ajuste, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter vantagem pessoal decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Nessa situação, a pena prevista para o crime cometido pelo referido servidor será aumentada de um sexto.

RESOLUÇÃO:

Quando os autores dos crimes previstos na referida lei forem ocupantes de **cargo em comissão** ou **exercerem função de confiança** em órgão da administração pública direta ou indireta, **a pena imposta será aumentada de 1/3 (um terço):**

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 2º **A pena imposta será acrescida da terça parte**, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Resposta: E

9. (CESPE – Banco Central do Brasil – 2013 – Adaptada)

Em relação aos crimes contra a administração pública e aos previstos na Lei n.º 8.666/1993, julgue o item abaixo.

O procurador do BACEN que praticar crime previsto na referida lei estará sujeito, além das sanções penais, à perda do cargo público.

RESOLUÇÃO:

Perfeito! Além das penas de detenção e multa, o procurador do BACEN que praticar crime de licitação **perderá o seu cargo público:**

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, **além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.**

Resposta: C

10. (CESPE – MP-TC/DF – 2013)

No que se refere aos crimes contra a fé pública e contra a administração pública, aos delitos previstos na Lei de Licitações e à aplicação de pena, julgue o item consecutivo.

Para a caracterização do delito de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou de deixar de observar as formalidades pertinentes a estas, é indispensável a presença de dolo, não se admitindo culpa.

RESOLUÇÃO:

Perfeito!

Atente-se à informação abaixo:

👉 **NÃO** há previsão de **crime culposo** na **Lei nº 8.666/93**!

Você deve ter visto em Direito Penal que o **dolo** é a **regra** - o agente será punido quando praticar o ato com consciência de sua ilicitude bem como com a vontade direcionada à finalidade delitiva.

Quando o crime for punido a título de culpa, o tipo penal deve mencionar isso de maneira expressa, **o que não ocorre nos crimes de licitações!**

Veja comigo o que diz o **Código Penal**:

Art. 18 - Diz-se o crime:

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - **Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.**

Sendo assim, não há que se falar em crime culposo na hipótese acima justamente por não haver previsão legal para tanto:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Resposta: C

11. (CESPE – AGU – 2012)

Julgue o item a seguir, que versa sobre crimes relacionados às licitações e delitos contra a fé pública e as relações de consumo.

A caracterização do ilícito de dispensa irregular de licitação prescinde da comprovação do prejuízo ao erário, sendo suficiente, para que o crime se configure, a ocorrência da mera dispensa e do dolo específico.

RESOLUÇÃO:

O **STF** e o **STJ** entendem que o crime de dispensa ou inexigibilidade indevida (art. 89) é **material**, ou seja, só se consumará se houver **efetivo dano ao erário**!

Confere comigo estes julgados:

Para que haja a **condenação pelo crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93, exige-se a demonstração de que houve prejuízo ao erário** e de que o agente tinha a finalidade específica de favorecimento indevido. Assim, mesmo que a decisão de dispensa ou inexigibilidade da licitação tenha sido incorreta, isso não significa necessariamente que tenha havido crime, sendo necessário analisar o prejuízo e o dolo do agente.

STF. 2ª Turma. Inq 3731/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 2/2/2016 (Info 813).

(...) O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, **para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais** - art. 89 da Lei n. 8.666/93 -, exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e **do efetivo prejuízo à Administração Pública**. 7. Ausente a demonstração do elemento subjetivo específico e da ocorrência de resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo ao erário, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta.

STJ. AgInt no REsp 1582669/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017.

Dessa forma, nosso enunciado está incorreto, pois a caracterização do ilícito de dispensa irregular de licitação **NÃO PRESCINDE** da comprovação do prejuízo ao erário (**ou seja, o prejuízo ao erário é imprescindível**)

Resposta: E

12. (CESPE – TCU – 2013)

A respeito de tipicidade, ilicitude, imputabilidade e crimes previstos na Lei n.º 8.666/1993, julgue o item seguinte.

Segundo a Lei n.º 8666/1993, será punido o servidor público que admitir a licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarados inidôneos; porém, não será punível o profissional declarado inidôneo que contratar com a administração pública, uma vez que a prévia verificação de inidoneidade deverá ser realizada necessariamente por todos os órgãos públicos.

RESOLUÇÃO:

Opa! Item incorreto.

Serão punidos tanto o servidor que contrata com empresa ou profissional inidôneos quanto quem é contratado:

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. **Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.**

Resposta: E

13. (CESPE – TCU – 2013)

Julgue o item seguinte, relativo às licitações e aos contratos administrativos.

Comete crime o servidor público que a terceiro fornece envelope lacrado contendo uma proposta, para que esse terceiro a devasse.

RESOLUÇÃO:

No caso em questão, o servidor público não devassou o sigilo da proposta, mas criou condições para que terceiro devassasse.

Tal conduta também é tipificada pelo art. 94, o que torna o item correto:

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, **ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:**

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Resposta: C

14. (FCC – Prefeitura de Recife/PE – 2019)

Para efeitos da Lei nº 8.666/93, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público

a) é considerado servidor público, observando-se que a pena imposta será acrescida da metade quando os autores dos crimes previstos na referida Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

b) não é considerado servidor público, mas a pena imposta será acrescida da terça parte quando os autores dos crimes previstos na referida Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

c) é considerado servidor público, observando-se que a pena imposta quando os autores dos crimes previstos na referida Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público, será exatamente igual a dos ocupantes dos demais cargos.

d) não é considerado servidor público, observando-se que a pena imposta quando os autores dos crimes previstos na referida Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público, será exatamente igual a dos ocupantes dos demais cargos.

e) é considerado servidor público, observando-se que a pena imposta será acrescida da terça parte quando os autores dos crimes previstos na referida Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em

órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

RESOLUÇÃO:

Para efeitos da Lei nº 8.666/93, é considerado servidor público aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público:

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, **mesmo que transitoriamente ou sem remuneração**, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Além disso, a pena prevista para os detentores de **cargo em comissão** ou de **função de confiança** sofrerá **aumento de 1/3 (da terça parte)**

Resposta: E

15. (FCC – CL/DF – 2018)

A Lei Federal nº 8.666/1993 caracteriza como crime frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação e, para este crime, define a pena de multa e detenção de

- a) 2 a 4 anos.
- b) 6 meses a 1 ano.
- c) 5 a 7 anos.
- d) 6 a 8 anos.
- e) 7 a 9 anos.

RESOLUÇÃO:

Vamos ler o que dispõe a Lei de Licitações acerca do crime de frustração ou fraude do caráter competitivo?

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, **de 2 (dois) a 4 (quatro) anos**, e multa.

Assim, para este crime, a Lei nº 8.666/93 define pena de multa e **detenção de 2 a 4 anos**.

Resposta: A

16. (FCC – SABESP – 2018)

Considere as seguintes assertivas:

- I. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.
- II. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório.
- III. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo.
- IV. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo.

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, são crimes e estão sujeitos a pena de detenção e multa o que se afirma em

- a) I e II, apenas.
- b) I, II e III, apenas.
- c) II e III, apenas.
- d) I, III e IV, apenas.
- e) I, II, III e IV.

RESOLUÇÃO:

Todas as condutas são tipificadas penalmente pela Lei 8.666/93, o que torna os itens I, II, III e IV corretos!

I) Art. 89. *Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade.*

Pena - detenção, de 3 a 5 anos, e multa.

II) Art. 93. *Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:*

Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

III) Art. 95. *Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:*

Pena - detenção, de 2 a 4 anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

IV) Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

Resposta: E

17. (FCC – PGE/TO – 2018 - Adaptada)

Na hipótese de um servidor público patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário,

- a) o agente terá praticado crime de advocacia administrativa, previsto no art. 321, do Código Penal.
- b) o delito praticado é punível apenas na modalidade dolosa.
- c) a instauração de licitação é mero exaurimento do crime, não sendo obrigatória a sua ocorrência para a consumação do crime.
- d) o delito praticado é punível com reclusão.

RESOLUÇÃO:

a) INCORRETA. O agente terá praticado o delito específico do art. 91 da Lei 8666/93:

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

O crime de advocacia administrativa é tipificado pelo Código Penal e não se aplica no âmbito das licitações:

Advocacia administrativa

Código Penal. Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

b) CORRETA. Todos os crimes de licitações são punidos **apenas na modalidade dolosa!**

c) INCORRETA. Para a consumação do crime do art. 91, é exigido que se instaure a instauração de licitação ou celebração de contrato **com a posterior decretação de invalidade do contrato ou da licitação pelo Poder Judiciário!**

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

d) INCORRETA. Todos os crimes de licitações são apenados com **DETENÇÃO + MULTA!**

O crime do art. 91 é punido com *detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa!*

Resposta: B

18. (FCC – AL/MS – 2016)

Suponha que uma Assembleia Legislativa de determinado estado brasileiro necessita adquirir novos computadores para substituir equipamentos obsoletos. Paulo, chefe do setor de licitações da referida Assembleia Legislativa, autorizado pelo Presidente da casa, contrata diretamente com a empresa Y, dispensando o procedimento licitatório, que, pelas características e pelo valor da operação, era necessário. Neste caso, Rodrigo e Matias, sócios-proprietários da empresa Y, beneficiados com a dispensa da licitação para celebração de contrato com a Assembleia Legislativa, tendo concorrido dolosamente para a consumação da ilegalidade,

- a) não cometeram nenhum crime e também não estarão sujeitos a qualquer penalidade administrativa.
- b) não cometeram nenhum crime e estarão sujeitos apenas às penalidades administrativas decorrentes do cancelamento do contrato e devolução do dinheiro recebido.
- c) cometeram crime de tráfico de influência, e estarão sujeitos à pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa.
- d) cometeram crime de corrupção ativa, e estarão sujeitos à pena de reclusão de 2 a 12 anos e multa.
- e) cometeram crime previsto na lei de licitações, e estarão sujeitos à pena de detenção de 3 a 5 anos e multa.

RESOLUÇÃO:

Como houve a dispensa do procedimento licitatório que, pelas características e pelo valor da operação, era necessário, a conduta do servidor público é tipificada pelo crime do art. 89:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Considerando o fato de que os particulares beneficiados Rodrigo e Matias concorreram dolosamente para a consumação do crime, a eles também recairá a condenação a pena de detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa:

Art. 89. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Resposta: E

19. (FCC – PGE/MA – 2016)

Nos crimes de licitações,

- a) a pena de multa consiste no pagamento de quantia calculada em índices percentuais, sempre tendo por base o valor da vantagem efetivamente obtida pelo agente.
- b) a pena de multa reverte em favor do Fundo Penitenciário Nacional.
- c) admissível ação penal privada subsidiária da pública.
- d) a pena será acrescida da terça parte apenas quando o autor for ocupante de função de confiança.
- e) equipara-se a servidor público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas tão-somente as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

RESOLUÇÃO:

- a) INCORRETA. A base de cálculo da multa pode ter por base o valor da vantagem (a) efetivamente obtida **OU (b) potencialmente auferível pelo agente**.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, **cujas base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente**.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

- b) INCORRETA. a pena de multa reverte em favor da Fazenda Pública Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Art. 99, § 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

- c) CORRETA. É perfeitamente admissível a ação penal privada subsidiária da pública.

Art. 103. Será **admitida ação penal privada subsidiária da pública**, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

d) INCORRETA. Haverá o aumento de $\frac{1}{3}$ da pena caso o autor ocupe **cargo em comissão OU função de confiança**.

Art. 84. § 2º A pena imposta será **acrescida da terça parte**, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem **ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança** em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

e) INCORRETA. Para os fins penais previstos na Lei nº 8.666/93, as entidades paraestatais são as **fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público**.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público,

§ 1º **Equipara-se** a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em **entidade paraestatal**, assim consideradas, além das **fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público**.

Resposta: C

20. (VUNESP – Câmara de Orlândia/SP – 2019)

Os crimes de licitação, da Lei nº 8.666/93, são de ação penal

- a) pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.
- b) pública incondicionada e, pela natureza da matéria, não se admite ação penal privada subsidiária da pública.
- c) pública condicionada à requisição do órgão lesado.
- d) pública condicionada à representação, cabendo ao ente público lesado representar para que o Ministério Público possa promovê-la.
- e) privada.

RESOLUÇÃO:

Os crimes de licitações são processados mediante ação penal pública incondicionada, competindo ao Ministério Público o ingresso da ação penal, por intermédio de uma denúncia:

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de **ação penal pública incondicionada**, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Se o Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo que lhe compete?

Se houver inércia do MP, a Lei 8666/93 permite que seja ajuizada a **ação penal privada subsidiária da pública**:

Art. 103. Será admitida **ação penal privada subsidiária da pública**, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Contudo, a regra é que os crimes sejam de ação penal pública incondicionada, de forma que a alternativa 'a' está correta.

Resposta: A

21. (VUNESP – TCE/SP – 2017)

Se alguém dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, a Lei nº 8.666/93 prevê, expressamente, como penalidade para essa conduta,

- a) detenção e multa.
- b) apenas multa de até 100 salários-mínimos.
- c) proibição de contratar com o poder público.
- d) suspensão dos direitos políticos.
- e) multa de até 100 vezes o valor do prejuízo causado.

RESOLUÇÃO:

O crime de dispensa ou inexigibilidade indevida de licitação é punido com **detenção e multa!**

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - **detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.**

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Resposta: A

22. (VUNESP – Câmara de Várzea Paulista/SP – 2016 - Adaptada)

Os crimes previstos na Lei de Licitação (Lei nº 8.666/93)

- a) são de ação penal pública incondicionada.
- b) são de ação penal pública condicionada à representação da vítima, ou seja, do ente estatal lesado.

c) são de ação penal pública condicionada à representação da vítima, ou seja, do particular prejudicado pela conduta delituosa.

d) não admitem ação penal privada subsidiária da pública.

RESOLUÇÃO:

Os crimes de licitações são processados mediante ação penal pública incondicionada, competindo ao Ministério Público o ingresso da ação penal, por intermédio de uma denúncia:

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de **ação penal pública incondicionada**, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Se o Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo que lhe compete?

Se houver inércia do MP, a Lei 8666/93 permite que seja ajuizada a **ação penal privada subsidiária da pública**:

Art. 103. Será admitida **ação penal privada subsidiária da pública**, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Contudo, a regra é que os crimes sejam de ação penal pública incondicionada, de forma que a alternativa 'a' está correta.

Resposta: A

Lista das questões comentadas

1. (CESPE – TJ/PA – 2020)

De acordo com a Lei n.º 8.666/1993, configura crime de fraude em licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente, com prejuízo à fazenda pública,

- a) reduzir preços dos bens ou mercadorias.
- b) entregar uma mercadoria por outra.
- c) ordenar despesa não autorizada por lei.
- d) prestar garantia sem contragarantia.
- e) onerar a proposta ou a execução do contrato, ainda que justificadamente.

2. (CESPE – MP/RR – 2017)

Com referência aos crimes, às penas e ao processo judicial previstos na Lei de Licitações e Contratos, julgue os seguintes itens.

I Dispensa de licitação em situação estranha às hipóteses taxativas previstas em lei constitui crime passível de punição com pena de detenção e multa fixada na sentença a ser revertida à fazenda federal, distrital, estadual ou municipal, conforme o caso.

II Em casos de crimes previstos na lei em apreço, a ação penal é pública incondicionada e a sua promoção cabe ao MP.

III Em relação aos crimes previstos na lei em questão, não será admitida ação penal privada subsidiária da pública.

IV Quando os autores dos crimes previstos na referida lei forem ocupantes de cargo em comissão ou exercerem função de confiança em órgão da administração pública direta ou indireta, a pena imposta será acrescida da terça parte.

Assinale a opção correta.

- a) Apenas os itens III e IV estão certos.
- b) Apenas os itens I, II e III estão certos.
- c) Apenas os itens I, II e IV estão certos.
- d) Todos os itens estão certos.

3. (CESPE – SEDF – 2017)

O prefeito de determinado município utilizou recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para pagamento de professores e para a compra de medicamentos e insumos hospitalares destinados à assistência médico-odontológica das crianças em idade escolar do município.

Mauro, chefe do setor de aquisições da prefeitura, propositalmente permitia que o estoque de medicamentos e insumos hospitalares chegasse a zero para justificar situação emergencial e dispensar indevidamente a licitação,

adquirindo os produtos, a preços superfaturados, da empresa Y, pertencente a sua sobrinha, que desconhecia o esquema fraudulento.

A respeito da situação hipotética apresentada e de aspectos legais e doutrinários a ela relacionados, julgue o item a seguir.

A sobrinha de Mauro poderá ser responsabilizada criminalmente.

4. (CESPE – PGE/SE – 2017)

Com relação aos crimes previstos na Lei de Licitações e Contratos da administração pública, julgue o item abaixo.

É incabível, nas hipóteses dessa legislação, a propositura de ação penal privada subsidiária da pública uma vez que a mencionada lei se refere a crimes de ação penal pública.

5. (CESPE – TRF1 – 2015)

Com relação ao crime de dispensa ou inexigibilidade indevida de licitação, previsto no art. 89, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade), julgue o item abaixo.

O delito em questão admite a modalidade culposa, caso em que a pena aplicável será diminuída em um terço.

6. (CESPE – TELEBRAS – 2015)

No que se refere a licitações e contratos administrativos no âmbito da administração pública federal, julgue o item que se segue.

Constitui crime previsto na Lei n.º 8.666/1993 pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

7. (CESPE – TRE/MS – 2013 – Adaptada)

Acerca das sanções penais para crimes praticados em licitações, julgue o item abaixo.

A persecução penal para esses crimes se dará por intermédio de ação privada condicionada.

8. (CESPE – Banco Central do Brasil – 2013 – Adaptada)

Em relação aos crimes contra a administração pública e aos previstos na Lei n.º 8.666/1993, julgue o item abaixo.

Considere que um servidor público ocupante de cargo comissionado em órgão da administração direta tenha frustrado, mediante ajuste, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter vantagem pessoal decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Nessa situação, a pena prevista para o crime cometido pelo referido servidor será aumentada de um sexto.

9. (CESPE – Banco Central do Brasil – 2013 – Adaptada)

Em relação aos crimes contra a administração pública e aos previstos na Lei n.º 8.666/1993, julgue o item abaixo.

O procurador do BACEN que praticar crime previsto na referida lei estará sujeito, além das sanções penais, à perda do cargo público.

10. (CESPE – MP-TC/DF – 2013)

No que se refere aos crimes contra a fé pública e contra a administração pública, aos delitos previstos na Lei de Licitações e à aplicação de pena, julgue o item consecutivo.

Para a caracterização do delito de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou de deixar de observar as formalidades pertinentes a estas, é indispensável a presença de dolo, não se admitindo culpa.

11. (CESPE – AGU – 2012)

Julgue o item a seguir, que versa sobre crimes relacionados às licitações e delitos contra a fé pública e as relações de consumo.

A caracterização do ilícito de dispensa irregular de licitação prescinde da comprovação do prejuízo ao erário, sendo suficiente, para que o crime se configure, a ocorrência da mera dispensa e do dolo específico.

12. (CESPE – TCU – 2013)

A respeito de tipicidade, ilicitude, imputabilidade e crimes previstos na Lei n.º 8.666/1993, julgue o item seguinte.

Segundo a Lei n.º 8666/1993, será punido o servidor público que admitir a licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarados inidôneos; porém, não será punível o profissional declarado inidôneo que contratar com a administração pública, uma vez que a prévia verificação de inidoneidade deverá ser realizada necessariamente por todos os órgãos públicos.

13. (CESPE – TCU – 2013)

Julgue o item seguinte, relativo às licitações e aos contratos administrativos.

Comete crime o servidor público que a terceiro fornece envelope lacrado contendo uma proposta, para que esse terceiro a devasse.

14. (FCC – Prefeitura de Recife/PE – 2019)

Para efeitos da Lei nº 8.666/93, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público

a) é considerado servidor público, observando-se que a pena imposta será acrescida da metade quando os autores dos crimes previstos na referida Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

b) não é considerado servidor público, mas a pena imposta será acrescida da terça parte quando os autores dos crimes previstos na referida Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

c) é considerado servidor público, observando-se que a pena imposta quando os autores dos crimes previstos na referida Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público, será exatamente igual a dos ocupantes dos demais cargos.

d) não é considerado servidor público, observando-se que a pena imposta quando os autores dos crimes previstos na referida Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público, será exatamente igual a dos ocupantes dos demais cargos.

e) é considerado servidor público, observando-se que a pena imposta será acrescida da terça parte quando os autores dos crimes previstos na referida Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

15. (FCC – CL/DF – 2018)

A Lei Federal nº 8.666/1993 caracteriza como crime frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação e, para este crime, define a pena de multa e detenção de

- a) 2 a 4 anos.
- b) 6 meses a 1 ano.
- c) 5 a 7 anos.
- d) 6 a 8 anos.
- e) 7 a 9 anos.

16. (FCC – SABESP – 2018)

Considere as seguintes assertivas:

- I. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.
- II. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório.
- III. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo.
- IV. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo.

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, são crimes e estão sujeitos a pena de detenção e multa o que se afirma em

- a) I e II, apenas.
- b) I, II e III, apenas.
- c) II e III, apenas.
- d) I, III e IV, apenas.
- e) I, II, III e IV.

17. (FCC – PGE/TO – 2018 - Adaptada)

Na hipótese de um servidor público patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário,

- a) o agente terá praticado crime de advocacia administrativa, previsto no art. 321, do Código Penal.
- b) o delito praticado é punível apenas na modalidade dolosa.
- c) a instauração de licitação é mero exaurimento do crime, não sendo obrigatória a sua ocorrência para a consumação do crime.
- d) o delito praticado é punível com reclusão.

18. (FCC – AL/MS – 2016)

Suponha que uma Assembleia Legislativa de determinado estado brasileiro necessita adquirir novos computadores para substituir equipamentos obsoletos. Paulo, chefe do setor de licitações da referida Assembleia Legislativa, autorizado pelo Presidente da casa, contrata diretamente com a empresa Y, dispensando o procedimento licitatório, que, pelas características e pelo valor da operação, era necessário. Neste caso, Rodrigo e Matias, sócios-proprietários da empresa Y, beneficiados com a dispensa da licitação para celebração de contrato com a Assembleia Legislativa, tendo concorrido dolosamente para a consumação da ilegalidade,

- a) não cometeram nenhum crime e também não estarão sujeitos a qualquer penalidade administrativa.
- b) não cometeram nenhum crime e estarão sujeitos apenas às penalidades administrativas decorrentes do cancelamento do contrato e devolução do dinheiro recebido.
- c) cometeram crime de tráfico de influência, e estarão sujeitos à pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa.
- d) cometeram crime de corrupção ativa, e estarão sujeitos à pena de reclusão de 2 a 12 anos e multa.
- e) cometeram crime previsto na lei de licitações, e estarão sujeitos à pena de detenção de 3 a 5 anos e multa.

19. (FCC – PGE/MA – 2016)

Nos crimes de licitações,

- a) a pena de multa consiste no pagamento de quantia calculada em índices percentuais, sempre tendo por base o valor da vantagem efetivamente obtida pelo agente.
- b) a pena de multa reverte em favor do Fundo Penitenciário Nacional.
- c) admissível ação penal privada subsidiária da pública.
- d) a pena será acrescida da terça parte apenas quando o autor for ocupante de função de confiança.
- e) equipara-se a servidor público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas tão-somente as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

20. (VUNESP – Câmara de Orlândia/SP – 2019)

Os crimes de licitação, da Lei nº 8.666/93, são de ação penal

- a) pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.
- b) pública incondicionada e, pela natureza da matéria, não se admite ação penal privada subsidiária da pública.
- c) pública condicionada à requisição do órgão lesado.
- d) pública condicionada à representação, cabendo ao ente público lesado representar para que o Ministério Público possa promovê-la.
- e) privada.

21. (VUNESP – TCE/SP – 2017)

Se alguém dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, a Lei nº 8.666/93 prevê, expressamente, como penalidade para essa conduta,

- a) detenção e multa.
- b) apenas multa de até 100 salários-mínimos.
- c) proibição de contratar com o poder público.
- d) suspensão dos direitos políticos.
- e) multa de até 100 vezes o valor do prejuízo causado.

22. (VUNESP – Câmara de Várzea Paulista/SP – 2016 - Adaptada)

Os crimes previstos na Lei de Licitação (Lei nº 8.666/93)

- a) são de ação penal pública incondicionada.
- b) são de ação penal pública condicionada à representação da vítima, ou seja, do ente estatal lesado.
- c) são de ação penal pública condicionada à representação da vítima, ou seja, do particular prejudicado pela conduta delituosa.
- d) não admitem ação penal privada subsidiária da pública.

Gabarito

1. B
2. C
3. E
4. E
5. E
6. C
7. E
8. E

9. C
10. C
11. E
12. E
13. C
14. E
15. A
16. E

17. B
18. E
19. C
20. A
21. A
22. A

Resumo Direcionado



Licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública realiza uma série de atos, compostos por várias etapas, devendo garantir oportunidades idênticas a todos aqueles que desejam contratar com o Poder Público, com o objetivo de escolher a proposta mais vantajosa.

Âmbito de aplicação das disposições penais da Lei nº 8.666/93

União

Estados e DF

Municípios

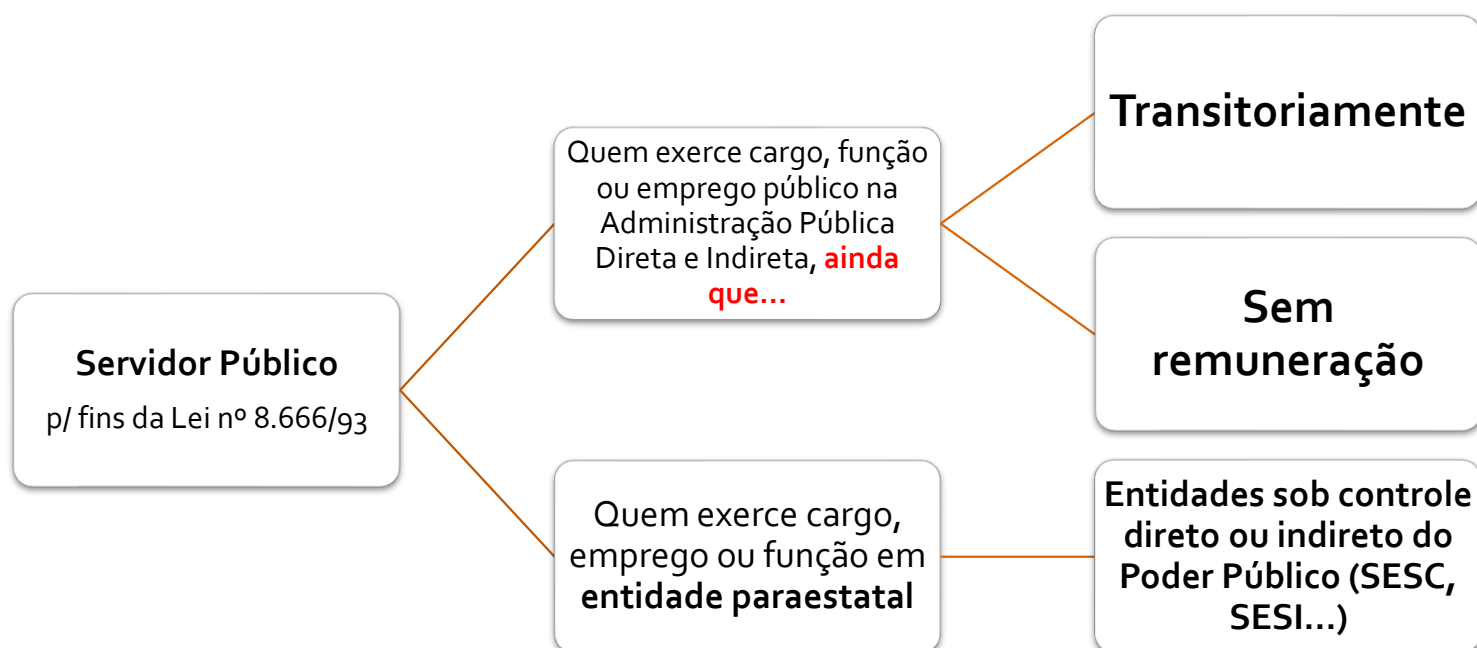
Autarquias

Empresas Públicas

Sociedades de Economia Mista

Fundações Públicas

Quaisquer outras entidades controladas direta ou indiretamente pelas anteriores



Duas espécies de sanções ao servidor público autor de crime contra as licitações, ainda que o crime não tenha se consumado:



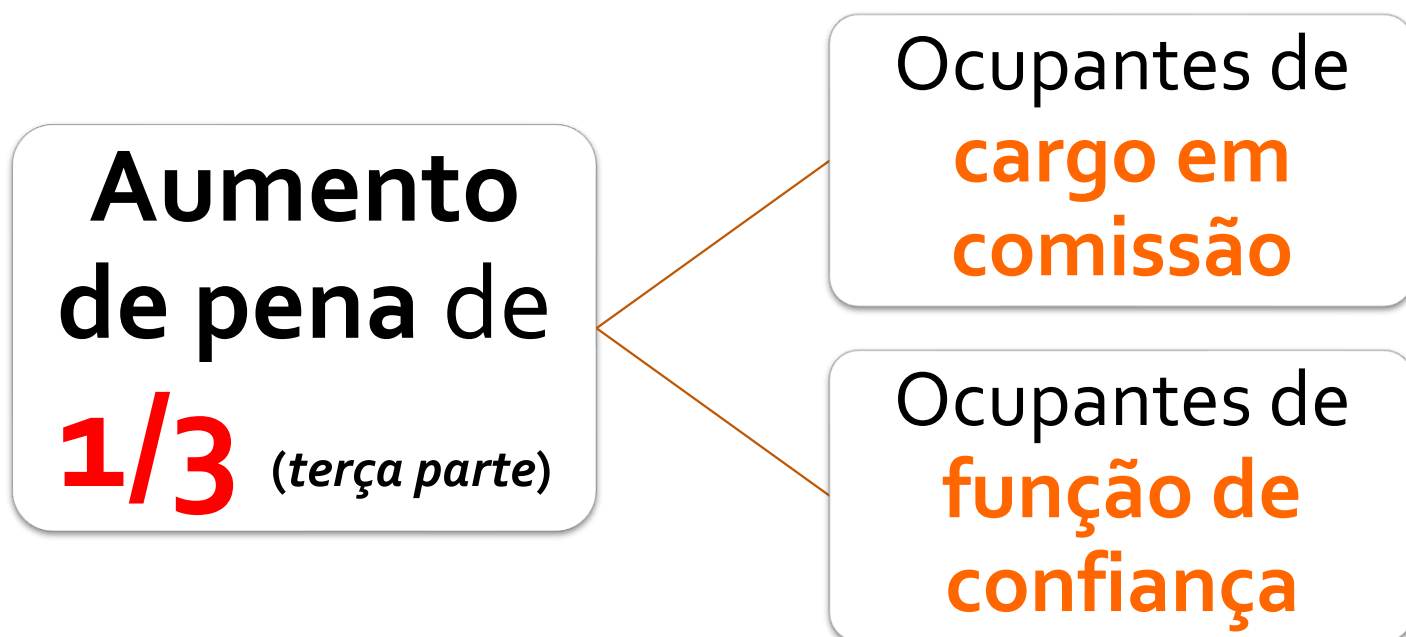
Sanções penais (*pena privativa de liberdade + multa*)



Perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo (*independentemente da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada!*)



A perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo ocorrerá **ainda que o crime não tenha sido consumado!**



Dos Crimes e das Penas

☛ **TODOS** os crimes de licitações estabelecem **penas de detenção + multa**.

☛ **NÃO** há previsão de **crime de licitação culposo**!

Dispensa ou Inexigibilidade Indevida (Art. 89)

Comete o crime do art. 89 o **servidor público** que...

Dispensar a licitação fora das hipóteses previstas em lei (art. 24)

Inexigir (deixar de exigir) licitação fora das hipóteses previstas em lei (art. 25)

Deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade (art. 26)

⚠️ ATENÇÃO! O particular que comprovadamente **concorreu para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal** para celebrar contrato com o Poder Público, **incorrerá na mesma pena prevista para a conduta do servidor público** (*detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa*).

Comete o crime do **parágrafo único** do art. 89 o **PARTICULAR** que...

Concorreu para a consumação da ilegalidade

+

Beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal para celebrar contrato com o Poder Público.



Dessa maneira, se o contratado se beneficiar da ilegalidade, mas **não houver praticado qualquer conduta**, ele não responderá por crime nenhum. Sua conduta será **atípica!**

Elemento Subjetivo



Consumação



O STF e o STJ entendem que o crime de dispensa ou inexigibilidade indevida (art. 89) é **material**, ou seja, só se consumará se houver **efetivo dano ao erário!**

Pena

A pena prevista para o crime de dispensa ou inexigibilidade indevida de licitação está definida **entre 2 a 4 anos de detenção**, aplicada cumulativamente com a multa.

Frustração ou fraude de caráter competitivo



Para que se configure o crime de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, é necessário a **finalidade específica (especial fim de agir) de obter a vantagem ilícita para si ou para outra pessoa.**

☛ A **consumação do crime** do art. 90 se dá com o **mero ajuste, combinação ou adoção do expediente** no processo de licitação, **independentemente da efetiva adjudicação⁸ ou obtenção de vantagem econômica.**

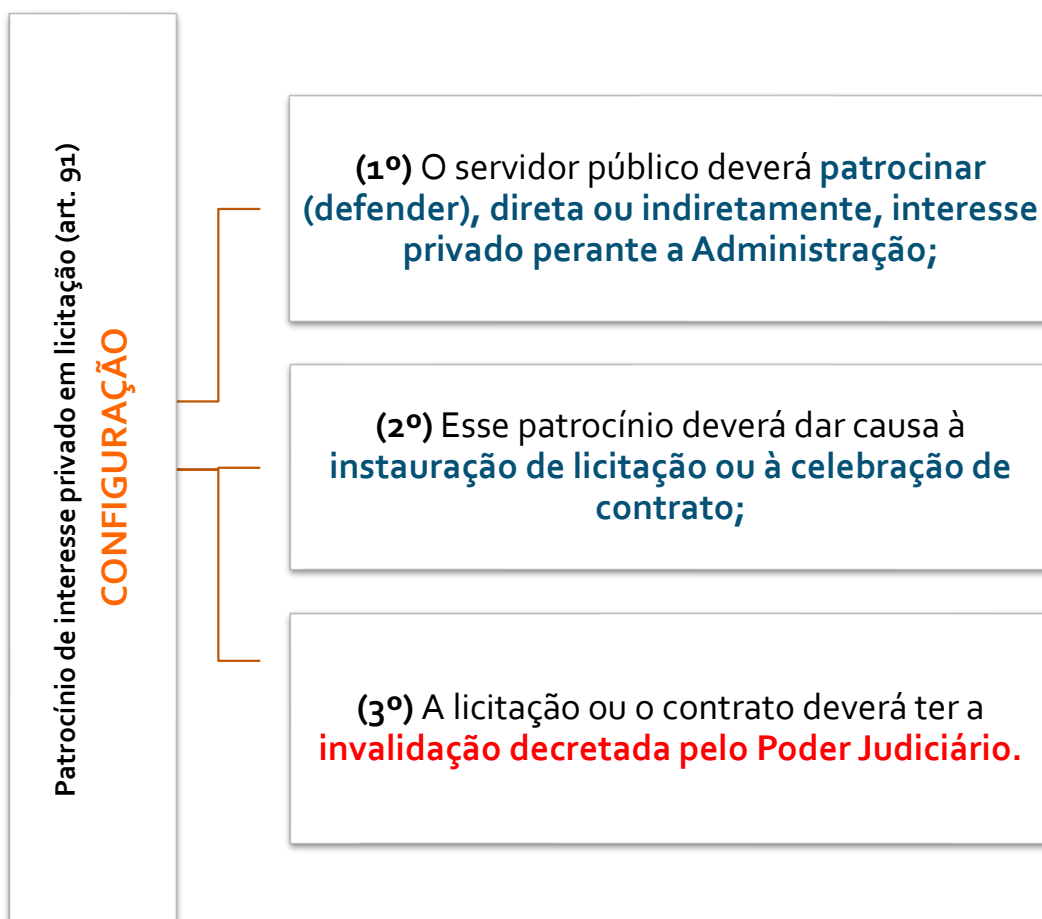
Pena

A pena prevista para o crime de frustração ou fraude do caráter competitivo está definida **entre 2 a 4 anos de detenção**, aplicada cumulativamente **com a multa**.

Patrocínio de interesse privado em licitação

- ⚠ O crime do art. 91 se consuma no momento em que a **DECISÃO JUDICIAL** transita em julgado, **anulando a licitação ou contrato!**
- ✗ **Não se configura o crime do art. 91 se a própria Administração Pública houver anulado a licitação/contrato.**

⁸ A adjudicação é o ato pelo qual a autoridade administrativa **entrega formalmente o objeto ao vencedor da licitação e o convoca para a assinatura do contrato**



Pena

A pena prevista para o crime de patrocínio de interesse privado em licitações está definida **entre 6 meses a 2 anos de detenção**, aplicada cumulativamente com a multa.

Modificação ilegal do contrato

⚠ **ATENÇÃO!** O particular que **concorreu para a alteração/prorrogação contratual** e que **obteve vantagem ilícita ou se beneficiou injustamente da conduta** incorrerá na mesma pena prevista no caput (**detenção, de dois a quatro anos, e multa**)

Comete o crime do **parágrafo único** do art. 92 o **PARTICULAR** que...

Concorreu para a **consumação** da ilegalidade

+

Beneficiou-se injustamente da alteração/prorrogação OU
obteve vantagem ilícita

Pena

A pena prevista para o crime em questão é de 2 a 4 anos de **detenção** e **multa**.

Impedimento, perturbação ou fraude a ato licitatório

Três ações nucleares:



Impedir: interromper, não permitir.



Perturbar: atrapalhar, causar perturbação ou embaraço.



Fraudar: enganar ou causar prejuízo, por meio de fraude.

Pena

A pena para o crime de impedimento, perturbação ou fraude a ato licitatório está definida **entre 6 meses a 2 anos de detenção**, aplicada cumulativamente com a multa.

Quebra de sigilo de proposta



ATENÇÃO! Ainda que não tenha devassado o sigilo da proposta, responderá pelo crime do art. 94 o agente que permite que terceiro o devasse!

Pena

A pena para o crime de quebra de sigilo de proposta está definida **entre 2 a 3 anos de detenção**, aplicada cumulativamente com a multa.

Afastamento de licitante

! Trata-se de **crime de atentado**, que se consuma com o mero fato de procurar afastar o licitante.

Deixa-me explicar para você: aqui, a tentativa é considerada um crime autônomo - a conduta do agente de "procurar afastar" já consumará o crime do art. 94, ainda que não tenha sido afastado o licitante.

Meios previstos para afastar (ou tentar afastar) licitante(s) são:

- **Violência** – nesse caso, o agente responderá pelo afastamento do licitante + pela violência.
- **Grave ameaça**
- **Fraude**
- **Oferecimento de vantagem de qualquer tipo** – financeira, funcional (nomeações em cargos públicos) e até mesmo sexual.

! Também será punido **agente que se abstém ou desiste de licitar**, em razão da vantagem oferecida!

Pena

A pena para o crime de afastamento de licitante está definida **entre 2 a 4 anos de detenção**, aplicada cumulativamente com a multa, além da pena correspondente à violência.

Superfaturamento ou fraude na execução do contrato

Crime de conduta vinculada, pois a fraude à licitação ficará configurada se executada pelos seguintes meios:

- ☛ Elevação arbitrária de preços (inciso I)
- ☛ Venda de mercadoria falsa ou deteriorada (inciso II)
- ☛ Entrega de uma mercadoria por outra (inciso III)
- ☛ Alteração de substância, qualidade ou quantidade da mercadoria (inciso IV)
- ☛ Modificação injusta do contrato (inciso V)

Pena

A pena para o crime de **superfaturamento ou fraude na execução do contrato** está definida **entre 3 a 6 anos de detenção**, aplicada cumulativamente com a multa

Jurisprudência dos Tribunais Superiores



Para o STJ, o art. 96 abrange a conduta daquele que fraudula licitação **apenas** para a aquisição ou venda de **bens ou mercadorias**.

Dessa maneira, pelo princípio da taxatividade, é atípica a conduta do agente que fraudula licitações

Admissão à licitação ou contratação de profissional inidôneo

A conduta do servidor responsável que **admite à licitação** ou **celebra contrato** com empresa ou profissional declarado inidôneo é tipificada pelo art. 97.

O particular ou responsável pela empresa declarados inidôneos, que concorrem ou contratam com a Administração Pública, **responderão pelo crime do parágrafo único!**

Pena

A pena prevista para o crime em questão é **de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção e multa**.

Obstaculização, impedimento ou dificuldade de registro

Chegamos ao último tipo penal da Lei nº 8.666/93, o qual criminaliza a conduta daquele que obsta, impede ou dificulta, **injustamente**, o registro cadastral, ou altera, suspende ou cancela, **indevidamente**, esse registro.

Pena

A pena prevista para o crime em questão é **de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção e multa**.

Pena de Multa

Base de Cálculo

Valor da **vantagem efetivamente obtida OU potencialmente auferível pelo agente.**

Limites

2% a 5%

Do **valor do contrato** licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Processo e Procedimento Judicial

Os crimes de licitações são de **ação penal pública incondicionada**, com possibilidade de **ação privada subsidiária da pública**.

Dessa forma, **cabará ao Ministério Público promovê-la independentemente de provocação.**

Se o MP não a promover no prazo legal, é possível que o ofendido (ou seu representante legal) promova a ação privada subsidiária da pública.

Os **membros de órgãos de controle e magistrados** que tiverem conhecimento de eventual delito da Lei de Licitações **são obrigados a dar ciência ao MP**, remetendo cópias e documentos para que a denúncia seja oferecida.

Dispositivos da Lei nº 8.666/93 utilizados

Capítulo IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. [\(Vide art 109 inciso III\)](#)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

~~Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação.~~

~~Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.~~

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Seção IV

Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos [arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal](#).

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o [Código de Processo Penal](#) e a [Lei de Execução Penal](#).